



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387943-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante DIEGO DE CARVALHO LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11114

Agravo de Instrumento nº2387943-11.2024.8.26.0000

Comarca: Votuporanga

Agravante: Diego de Carvalho Lima (executado-excipiente)

Agravado: Município de Votuporanga (exequente-excepto)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento dos Exercícios de 2013 a 2017 e Multas do exercício de 2017 (saldo do parcelamento) – Município de Votuporanga – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de nulidade da CDA, de inconstitucionalidade dos encargos aplicados ao débito tributário e de aplicação do Tema 1.184 do Col. STF – Insurgência do excipiente – Pretensão à reforma – Acolhimento – Tese fixada no TEMA 1.184 que é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso – Precedentes – Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."* – Primeira parte da Tese (1) que, na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipóteses que poderão levar à extinção da execução – Possibilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir, seguindo o disciplinado pela Resolução nº547/24, do CNJ – Precedentes – Feito executivo de baixo valor, sem bens penhoráveis e movimentação útil há mais de um ano – Execução fiscal que preenche todos os requisitos estabelecidos na Resolução, a permitir a extinção da ação, sem resolução de mérito – Decisão reformada para extinguir a execução fiscal nos termos do artigo 485, VI, do CPC – Condenação do exequente-excepto ao pagamento de honorários (tema nº421 do STJ), fixados, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo coexecutado **Diego**

de **Carvalho Lima** no curso da execução fiscal nº1503776-81.2020.8.26.0664 movida pelo **Município de Votuporanga** também contra D DE C LIMA (CNPJ: 08.642.533/0001-89) e tendo por objeto crédito de renegociação de parcelamento administrativo para débitos de Taxa de Licença e Funcionamento, Multa por infração, Taxa de Publicidade e Multa por atraso de escrituração dos Exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls.1/8).

Naqueles autos, o coexecutado Diego opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, (I) a obrigatória extinção da execução por "pouca monta", nos termos do Tema 1184 e Ato Normativo CNJ nº732/24; (II) as irregularidades das CDA pela inobservância dos requisitos exigidos pelos artigos 202, II e III, do CTN e 2º, §5º, III e IV, e §6º, da LEF; (III) pela atualização e aplicação de juros de mora com índices acima da Taxa SELIC (Tema 1217 do STF), bem como pela limitação imposta pelo artigo 3º da EC 113/21; e (IV) pela violação ao Tema 13 do STF, com a inclusão de sócio na CDA. Requereu, ao final, *"A) Que a presente exceção de pré-executividade seja recebida e provida para fins de declarar extinto o crédito tributário relativo às CDAs de fls. tendo em vista vício por inconformidade do regramento do art 202 e 203 do CTN c/c art 2º§5º da LEF. B) A nulidade por ausência de informações quanto ao cálculo do juros, ou, subsidiariamente a declaração do excesso de execução haja vista que os juros supera em muito a SELIC, o tema 1217 do STF, subsidiariamente requer aplicação da EC 113/21 para que sejam limitadas as obrigações pela SELIC. C) A inépcia da exordial, haja vista falta de interesse de ação nos termos do tema 1184 do STF. D) A exclusão do sócio por ilegitimidade de parte, nos termos do tema 13 do STF."*. Pugnou, ainda, pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls.58/72). Juntou documentos (fls.73/94).

Apresentada a impugnação pelo Município exequente (fls.101/104) e réplica pelo coexecutado Diego (fls.108/124), a exceção de pré-executividade acabou rejeitada pelo juízo de primeiro grau (fls.125/126).

Discordando da r. Decisão, o coexecutado Diego interpôs recurso, em síntese, reiterando os argumentos e fundamentos já declinados na exceção de pré executividade, em especial pela limitação dos juros pela SELIC, bem como aplicação do tema 1184 aos processos em andamento e, ainda, *"pre-questiona e Agrava-se*

fundado em: a) A apreciação de matérias de ordem pública não são obstadas pelo parcelamento nos termos do TEMA 375 do STJ. b) Aplicação de forma imediata ao tema 1184 do STF, e por consequência lesão aos art 37; 70 caput da Constituição Federal, haja vista que o processo encontra-se sem penhora e sem resultado útil há mais de 1 ano. Além de lesão aos artigos 17, 485-III do CPC, haja vista que deve ocorrer aos processos em andamento. c) Aplicação do tema 1217 e por consequência lesão aos artigos 1º, 5º, XXII, 24, I, 30, II, III, e 146, III, “b” da Constituição da República (Tema 1217 STF – pendente de julgamento). b.1) Aplicação do art. 3º da EC 113/21. d) Tema 166 do STJ, e, requer que sejam apontados quais dentre as cinco alíquotas possíveis foram utilizadas pelo município para cálculo do IPTU, bem como qual das três possíveis bases de cálculo utilizadas, em caso negativo se pre-questiona a matéria para fins de recurso especial. e) Tema 410 e 421 do STJ, por estar a sentença em descompasso com o art 85 §§2º e 8º do CPC, pre-questionado nos exatos termos." Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, "b) Aplicação de forma imediata ao tema 1184 do STF, e por consequência lesão aos art 37; 70 caput da Constituição Federal, haja vista que o processo encontra-se sem penhora e sem resultado útil há mais de 1 ano. Além de lesão aos artigos 17, 485-III do CPC, haja vista que deve ocorrer aos processos em andamento. c) Aplicação do tema 1217 e por consequência lesão aos artigos 1º, 5º, XXII, 24, I, 30, II, III, e 146, III, “b” da Constituição da República (Tema 1217 STF – pendente de julgamento) e subsidiariamente, aplicação do art. 3º da EC 113/21. d) Tema 166 do STJ, e, requer que sejam apontados quais dentre as cinco alíquotas possíveis foram utilizadas pelo município para cálculo, bem como qual das três possíveis bases de cálculo utilizadas, em caso negativo se pre-questiona a matéria para fins de recurso especial. e) Tema 410 e 421 do STJ, por estar a sentença em descompasso com o art 85 §§2º e 8º do CPC, pre-questionado nos exatos termos." (fls.1/22 do agravo).

Foi deferido efeito suspensivo apenas para sustar o andamento da execução fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado (fls.24/26).

Contraminuta (fls.30/36).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fls.26) e distribuído livremente (fls.23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento.

No mérito, o recurso merece provimento, anotando que a controvérsia instaurada é somente de direito, sem a necessidade de produção de provas, a permitir a análise em sede de exceção de pré-executividade, observado o disposto na Súmula nº 393 do STJ (*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*).

Pretende a Municipalidade de Votuporanga, por meio de execução fiscal, a cobrança de crédito de renegociação de parcelamento administrativo para débitos de Taxa de Licença e Funcionamento, Multa por infração, Taxa de Publicidade e Multa por atraso de escrituração dos Exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (fls.1/8).

Discute-se nesta fase recursal a nulidade dos títulos executivos, a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados pelo exequente, bem como a possibilidade de extinção da execução com base no Tema 1.184 do Col. STF, do Ato Normativo nº732/2024 do CNJ, da Portaria Conjunta nº1/24 deste Eg. TJSP e do Provimento do CSM nº2.738/24, além da necessidade de indicar a alíquota e a base de cálculo do tributo.

No tocante à possibilidade de extinção da execução em razão do valor cobrado, a teor do Tema 1.184 do Col. STF, do Ato Normativo nº732/2024 do CNJ, da Portaria Conjunta nº1/24 deste Eg. TJSP e do Provimento do CSM nº2.738/24, o inconformismo do excipiente procede.

Algumas considerações iniciais são necessárias, pois, como é insofismável, a partir do julgamento do RE 1.355.208 pelo C. STF, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação de nova Tese para o TEMA 1.184, resultando em significativa alteração quanto aos precedentes jurídicos vinculantes aplicados até então às ações de execução fiscal.

Ressalta-se, ademais, que embora ainda não tenha ocorrido o trânsito

em julgado do processo paradigma, se submetida ao regime de repercussão geral, ou seja, com natureza vinculante, a Tese fixada no TEMA 1.184 é de aplicação obrigatória e imediata não só para as ações executivas que serão propostas, mas também para as execuções fiscais já em curso, não havendo qualquer dúvida a esse respeito, pois pacífica orientação do C. STF:

“As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes” (Agravamento Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1ª Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO) – **grifei**.

No mesmo sentido, é o entendimento do C. STJ:

“É possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 2.262.586/SP, 1ª Turma, j. 18/12/2023, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) - **grifei**

Nessa esteira, inicialmente, ao fixar o TEMA 1.184, em resumo, o C. STF reconheceu ser possível, de ofício pelo juízo, a *“Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”*

Ainda no mesmo julgamento do RE 1.355.208, também para ações de execução fiscal, o C. STF, por maioria, apreciando o TEMA 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro

Luiz Fux, sendo que, por unanimidade, fixou a seguinte Tese:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

Na sequência, quando do exame dos ED opostos pela Fazenda Nacional no RE 1.355.208, "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora.", julgamento que foi encerrado em 19.4.2024.

Consequentemente, reconhecida a aplicação obrigatória e imediata, três foram as hipóteses processuais tratadas pela mesma Tese vinculante para as execuções fiscais que já estão em curso ou que serão propostas.

Na primeira parte da Tese (1), o C. STF decidiu que *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a*

competência constitucional de cada ente federado."

Esta primeira parte da Tese (1), na sequência, acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que *"Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal."*, em especial indicando o montante a ser considerado como de baixo valor e as hipótese que poderão levar a extinção da execução.

Nesse sentido:

"Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado."

Na segunda parte da Tese (2), restou claro que o C. STF tratou das ações de execução fiscal futuras, isto é, aquelas que foram ou serão propostas a partir de 20/12/2023, data posterior ao julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, que ocorreu em 19/12/2023, estabelecendo claramente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao determinar que ***"2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a***

inadequação da medida".

Do mesmo modo, esta segunda parte da Tese (2), na sequência, também acabou acompanhada da edição pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ nº547, de 22/02/2024, que “*Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.*”, em especial para identificar quais serão consideradas as providências prévias ao ajuizamento da execução fiscal e as hipóteses de dispensa do protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços

de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.”

Por certo, teve por objetivo incentivar à adoção de mecanismos extrajudiciais há muito estabelecidos também para a satisfação dos créditos fiscais das Fazenda Públicas. Somente quando frustradas ou diante da comprovada impossibilidade ou inadequação da medida, o ente tributante poderá promover o ajuizamento das cobranças judiciais. Se inexistentes as hipóteses de exclusão de aplicação das providências da segunda parte da Tese (2), o processo poderá ser extinto nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, consequentemente, pela falta de interesse de agir quando da propositura da ação.

Por último, ao fixar a terceira parte da Tese (3), em sequência aos dois itens anteriores, o C. STF o fez para as execuções fiscais em curso, isto é, as já proposta até 19/12/2023, inclusive, que foi a data do julgamento efetuado pelo C. STF do RE 1.355.208, concedendo aos entes tributantes a oportunidade de pedirem a suspensão do processo, indicando prazo certo, para adotarem as medidas previstas no item 2, isto é, ***"3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."***

Pois bem.

Tratando-se de execução fiscal já em curso, aplica-se os itens 1 e 3 da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184. E ausente pedido do exequente para a adoção das medidas previstas no item 2, resta apenas a aplicação do item 1, nas condições da Resolução nº 547/24, do CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no caso concreto, o feito se arrasta por anos e, até o momento, não foram encontrados bens penhoráveis, a justificar a extinção do processo.

A ação foi ajuizada em 09/12/2020 (fls.1), com citação dos executados pela via postal, com AR juntados em 11/02/2021 (fls.12/13), sem que o exequente tenha localizado bens do devedor até a oposição da exceção de pré-executividade, ocorrida em 01/05/2024 (fls.58/72).

Ressalte-se que foram realizadas tentativas para localização e penhora de bens dos devedores, porém as pesquisas retornaram com valor ínfimo em ativos financeiros (fls.34/36), incontinentemente desbloqueados (fls.47/49), e negativa com relação a veículos e declarações de imposto de renda (fls.38/39 e 43/45, respectivamente).

Ademais, o critério econômico para o reconhecimento da ausência de interesse de agir não é aquele fixado pela lei de cada ente político, mas sim aquele previsto pelo CNJ por meio de Resolução que deve ser observada por todos os órgãos da Justiça, destacando que este Tribunal não detém competência para reconhecer a eventual inconstitucionalidade da norma, nos termos do art. 102, I, “r”, da CF. Nesse sentido:

“Aplicabilidade dos atos normativos emanados do CNJ a todos os tribunais, com exceção deste Supremo Tribunal Federal. Precedente.” (ADIn. nº 5.119-DF, rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022).

“4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF.” (ADIn. nº 4.412-DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/11/2020).

Logo, considerando os termos da tese jurídica firmada pelo E. STF no tema de repercussão geral nº 1.184 e da Resolução nº 547/24, do CNJ, cumpre-nos apenas verificar se o caso concreto preenche os requisitos exigidos pela parte final do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ, ou seja, ***“em que não haja***

movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado" ou "ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis", o que foi feito.

Por derradeiro, cabe observar que a Resolução CNJ nº547/2024 não desestimulará o contribuinte de quitar os lançamentos de créditos tributários ou não-tributários inferiores a R\$10.000,00 e, muito menos, impedirá a cobrança judicial por meio de ações executivas, tanto das em curso ou as que serão propostas.

Basta que durante a tramitação processual não se verifique as hipóteses previstas no §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº547/2024, ou seja, desde que não se constate a inércia da parte exequente na movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham deixado de localizar bens penhoráveis.

Nesse sentido, recentes precedentes destas Câmaras especializadas em casos análogos ao presente:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Município de Votorantim – IPTU dos exercícios de 20150 a 2018 – Pretensão à reforma de sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir fundamentada na Resolução do CNJ nº 547, de 22/02/2024 e nos Temas 1.184 do STF e 566 do STJ – Descabimento – Processo sem movimentação útil por prazo superior a um ano – Possibilidade de localização de bens não demonstrada – Providência que competia ao fisco, independentemente de intimação específica, a fim de evitar a extinção do feito – Resolução 547 do CNJ que tem força lei segundo o STF – Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 e artigo 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1502408-74.2019.8.26.0663; Relator: Henrique Harris Junior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

"Apelação – Execução Fiscal – Extinção em lote de execuções fiscais

por falta de interesse de agir relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça – Cabimento – Presença do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF, do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de extinção mantida - Recurso improvido" (Apelação Cível nº0009489-87-2024.8.26.0562; Rel. Des. Marcelo L. Theodósio, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Município de Santa Bárbara d'Oeste - Sentença que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir e extinguiu em lote 154 execuções fiscais relacionadas em expediente administrativo formado com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 e nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e Provimento CSM 2.738/2024 com a redação dada pelo Provimento 2744/2024 deste Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração de providências administrativas prévias elencadas no Tema 1184 do STF - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível 0001611-04.2024.8.26.0533; Rel. Des. RAUL DE FELICE, 15ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2024)

Por isso, como o feito executivo de baixo valor está sem movimentação útil há mais de um ano e não foram localizados bens passíveis de penhora, de rigor a extinção da ação na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/24, do CNJ, aplicável justamente às execuções fiscais em curso antes do julgamento do tema de repercussão geral nº 1.184.

Por conseguinte, reforma-se a r. decisão, para, acolhendo a exceção de

pré-executividade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ficando prejudicadas as demais questões devolvidas no recurso.

Com relação às verbas sucumbenciais, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução.

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de ser cabível a condenação em honorários em exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal. 2. No caso, tendo havido o acolhimento parcial da exceção de pré executividade, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1616217/SP; Rel. Min. SERGIO KUKINA; D.J. 24/11/16).

Tal entendimento encontra-se consolidado no Tema nº 421 sob o rito dos recursos repetitivos do STJ (REsp nº 1.185.036/PE): *“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade”*.

Sendo assim, condeno a Municipalidade ao pagamento das custas e despesas processuais adiantadas pelo excipiente, bem como verba honorária arbitrada por equidade em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor dado à causa (R\$1.72,52, em 04/12/2020 – fls.1).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator